



DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jaime Lisandro Martini¹

RESUMO

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana, a partir de Immanuel Kant, ressalta valores morais e éticos do ser humano, devido a sua atividade cognitiva racional. A vontade livre do agente faz uma atitude moral, e ao costume de uma atividade humana social vem a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, seguindo moral e lei/norma, lado a lado. As garantias fundamentais postas no ordenamento jurídico, para a proteção do ser humano parte da sociedade, são fundamentos da Democracia.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Democracia. Direito Fundamental.

INTRODUÇÃO

A busca incessante pela melhor qualidade de vida, pela felicidade e, modernamente pelo direito de ser e estar em um momento de liberdade constante, vem conduzindo o ser humano, desde os primórdios, a uma atividade cognitiva que o leve a tal conhecimento. A filosofia, como forma de pensar o conhecimento a partir da sua ignorância, traz consigo a necessidade de atividade intelectual, sendo somente propiciada ao ser humano, devido a ser racional, fato que o torna soberano em relação a suas vontades, vontade esta, a partir do contrato social, intrínseca a moral que acompanha a constância da evolução social.

DESENVOLVIMENTO

1 DIGNIDADE HUMANA EM KANT

Ao se referir há razão humana, é imprescindível nos reportarmos a Immanuel Kant, pois conforme o autor todo ser humano é dotado de razão, e, sob tal aspecto isto lhe permite uma reflexão, em Kant “...a razão nos foi dada como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a vontade...” (KANT, 2007, pg. 25), assim nosso querer é diretamente ligado a nossa forma de pensar para que possamos decidir sobre a vontade, e sob seus atos, assim as pessoas decidem, e, sobre seu querer, podem protagonizar. Ademais as ações humanas passam pelo crivo das vontades, sendo a formação destas, em conformidade com o desenvolvimento moral atinente ao indivíduo.



[...] seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma vontade, não só boa quiçá como meio para outra intenção, mas uma vontade boa em si mesma, para o que a razão era absolutamente necessária, uma vez que a natureza de resto agiu em tudo com acerto na repartição das suas faculdades e talentos. Esta vontade não será na verdade o único bem nem o bem total, mas terá de ser contudo o bem supremo e a condição de tudo o mais, [...]KANT (2007, p. 25-26):

Na Grécia antiga, Sócrates (KANT, 2007, P.36) dizia que todo homem era naturalmente dotado de virtude, e quem naturalmente não a tivesse, não fosse agraciado com tal dom natural quando do nascimento, deveria servir aquele que o tinha naturalmente adquirido, sendo que, para a sociedade, cultura da época, a pessoa sem virtude, não era considerada como pessoa, e assim deveria ser apenas um instrumento de servidão para o “ser virtuoso”, pois este sim nasceu com finalidade superior.

Adverso a este entendimento, Immanuel Kant dizia que, todo ser humano é dotado de capacidade reflexiva, e, portanto um ser racional, cabendo a cada um, a possibilidade de buscar este dom chamado virtude. Buscar este atributo positivo, pela razão, para que assim pudesse ser reconhecido como pessoa, e, buscar uma igualdade, ser visto e reconhecido, e fazer parte de uma sociedade, era na época necessário para ser reconhecido como pessoa, ser dotado de capacidade e querer.

O texto Kantiano traz na ideia de dignidade humana um pensamento ligado a boa vontade, em que a pessoa, ser racional é capaz de refletir e tomar uma atitude, esta ação, em seu objeto finalístico é que determina a questão moral.

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que todo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação [...] (KANT, 2007,p.23)

A boa vontade é uma ação, sem finalidade em si mesma, mas simplesmente pela razão natural de ser, que a torna pura e simples em seu momento, espontânea, que é simplesmente o sentido natural desta. Não busca uma finalidade de satisfação, um agir condicionado a determinado retorno, mas pura e simplesmente o agir pelo agir, pois assim deve ser.



[...] a razão, que reconhece o seu supremo destino prático na fundação duma boa vontade, ao alcançar esta intenção é capaz duma só satisfação conforme à sua própria índole, isto é a que pode achar ao atingir um fim que só ela (a razão) // determina, ainda que isto possa estar ligado a muito dano causado aos fins da inclinação. (KANT, 2007, p.26)

Para Kant uma ação praticada somente por dever, sem uma finalidade egoísta, simplesmente por realiza-la, é uma ação de boa vontade, pois nesta não existe uma finalidade de interesse, apenas a ação, espontânea a sua razão de ser, que como tal deveria ser realizada, conforme sua convicção natural, uma simples ação por dever, uma boa ação, pois esta ação tendo como finalidade determinada, terá a questão moral viciada, pois seu agir é para atingir tem um propósito pessoal, egoístico.

A filosofia de Kant divide os imperativos em hipotético e categórico, sendo o primeiro refere-se a uma necessidade prática da ação, como um meio para alcançar algo desejado, um objetivo final; e o segundo uma ação necessária por ela mesma não buscando uma finalidade, um fim como objeto da ação.

[...] todos os imperativos ordenam ou hipotética- ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade. (KANT, 2007, p.50)

Relacionado aos imperativos, reflete Vicente de Paulo Barretto (2013, p.52), que “O imperativo categórico quando representa uma ação como, objetivamente, necessária, sem relação com qualquer fim; a ação é representado como boa em si mesma”. Acompanha, assim, o pensamento de Kant uma liberdade, moralmente consciente e justa, quando se age por dever.

A boa vontade no agir, simplesmente pelo agir, pois assim definido pela sua conduta moral, deve ser base de convivência para um bom entendimento social, para que possamos pensar no semelhante, como ser que vive na sociedade e dela deseja uma vida de bem comum,



pois o pensamento egoístico retira o princípio social que liga todas as pessoas em um convívio harmonioso e pacífico, desejado pela sociedade, em busca de uma paz social.

Para Immanuel Kant (2007, p. 46):

[...] todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a priori na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar quanto na especulativa em mais alta medida; [...] que exatamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos; [...] as leis morais devem valer para todo o ser racional em geral, é do conceito universal de um ser racional em geral que se deve deduzir.

Ao pensamento de Immanuel Kant, compartilham alguns pensamentos autores, como Paulo Vicente Barreto, Ingo Wolfgang Sarlet, Costas Douzinas, que, a partir do conceito da moral Kantiana e da boa vontade chega-se a um liame de sujeição entre liberdade e dever, pois leciona Barreto, “O dever é que irá permitir que se torne boa a vontade nos seres finitos. Por sua vez, a boa vontade reide em cumprir o dever pelo respeito ao dever (e não pelo respeito a legalidade)”. (Barreto, 2013, pg.52). Assim pressupõe-se chegar a ações de justiça, pois sem interferência apenas se busca, a partir de uma ética/moral, cumprir com seu dever, ações livres de finalidade, age-se somente pelo agir, de forma correta com o dever.

Costas Douzinas (2009, p. 200), por sua vez, refere que

A vontade moderna estará sempre dirigida a um exterior; a ação projeta o Eu soberano em sua orientação para outros e em sua operação, que outorga valor a natureza. O poder da vontade é único; não está mais inserido no mundo natural, não brota das emoções nem da inteligência pura, mas obedece aos desejos e interesses do sujeito.

Os pensamentos de Kant e Barreto remetem às ações humanas ligadas à razão, logo antes do agir deve usar de capacidade cognitiva para arrazoar suas consequências, sendo que o ser humano possui valores, não permitindo assim que se trata outro ser humano como meio para conseguir determinada finalidade, assim agindo teremos um agir fora de um dever moral, um pensamento egoísta, assim retirando a liberdade.

1.1 Concepção de dignidade humana



A modernidade marcou o ser humano, em sua concepção e característica humana, nesta época o mundo foi subjetivado. A pessoa passa a existir perante as leis, sendo seu “EU”, sujeito de direitos, aparece o sujeito de um lado e o direito de outro, havendo aí, um encontro, e deste, concebe-se uma ética/moral, subjetivo ser de direitos objetivos.

Com o advento do humanismo temos a exteriorização do “EU”, a proteção a característica da humanidade, que o diferencia dos outros seres vivos, humanos e animais, assim para que haja direitos humanos deve existir o ser humano, sendo este o detentor de tais direitos, pois afirma Douzinas (2009, p.235), após apanhado histórico que, “A modernidade é a época de uma subjetividade juridicamente induzida e, nessa medida, a excessiva legislação, [...]”. Assim a lei abrange características humanas com o direito, bem como as coisas de maneira geral, porém fundamenta-se na liberdade de escolhas dentro da legalidade de dever, imposto pela lei moral.

A Dignidade Humana, tema atual, dinâmico e de constante evolução, é amplamente discutida em nível global, com diversos entendimentos, mas sempre voltado aos anseios de não sofrimento da pessoa, em tais níveis que, mesmo em países adeptos a pena de morte, se pensa em evitar sofrimento da pessoa e assim proporcionar um sacrifício “digno”. É um não sofrer, com objetivo de trazer o ser humano ao seu mínimo existencial, o que possui de mais precioso a sua integridade da característica humana, seu sentir, maneira como é visto por seu semelhante, garantia a sua integridade física, incluindo até mesmo a disponibilidade de sua estrutura corporal.

Conforme Dürig (-apud SARLET, 2015, p. 68):

“[...] a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.”

No Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana encontra-se, expresso e imutável, no texto constitucional, em seu art. 1º inciso III, sendo princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, seguindo em seu texto vários aspectos de proteção a dignidade da pessoa humana, na forma de direitos fundamentais, proporcionando uma existência digna, o que em tese, não seria



somente um direito a vida, mas o direito a uma vida com a satisfação de necessidades básicas, proporcionando assim uma vida boa.

O Estado, a partir do contrato social, é quem detém o poder, ele é quem cuida das necessidades básicas de toda a população, assim primando por uma distribuição de meios que garantam a todos esta vida com dignidade.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 136):

[...] buscando assegurar uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para justificar um direito fundamental (mesmo não expressamente positivado, como já demonstrou a experiência constitucional estrangeira) a um mínimo existencial, compreendido aqui – de modo a guardar sintonia com o conceito de dignidade proposto nesta obra – não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo apenas vital), mas sim, bem mais do que isso, ou seja, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saldável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra, ou mesmo daquilo que outros tem designado de uma vida boa.

A segurança pública, dever do Estado, é exercida pelas polícias, e, conforme expresso no artigo 144 da Constituição Federal. Possui o objetivo de uma convivência harmoniosa e pacífica do povo, em uma convivência social em que todos tenham garantido seus direitos, para que assim possam usufruir de uma coexistência, com liberdade a nível que possibilite um desenvolvimento social coeso com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, para um saudável exercício de seus direitos e deveres, para possibilitar relações interpessoais, independentes de vontades absolutas singulares.

A polícia, braço do Estado, age através de seus agentes, pessoas do convívio social, da comunidade, que investido do cargo, e, dentro da legalidade, fazem cumprir as leis e regulamentos, para que a população conviva com a desejada harmonia e um relativo sentimento de segurança, para assim exercer a plenitude de sua cidadania, exercendo seus direitos e deveres, os quais são assegurados, inicialmente pela atividade de polícia, pois desta relação estado/povo, é a polícia, a mais presente para o povo, cidadão, e que deste emana todo poder do Estado Democrático de Direito, garantido o exercício pleno pelo poder Judiciário.

Versa Vicente de Paulo Barretto (2001, p. 49-50):



O princípio da autonomia da vontade consiste na sujeição do homem à lei moral, que o torna livre na medida em que se submete a sua lei própria, no entanto lei Universal [...] A coercitividade, nesse contexto, seria o instrumento dessas vontades autônomas a serem exercidas de acordo com a lei por elas criadas.

A pessoa, do policial, investido do poder do estado, perde neste momento sua condição de ser social, visto que é Estado, mas também é povo, e, neste meio submetido a regras rígidas, que o desgastam para com seu povo, e sofre o peso do braço Estado.

O povo é constituído de pessoas, cidadãos, que aderiram ao dever de obediência as leis e regulamentos, com o contrato social, atualmente Estado Democrático de Direito.

Pessoas que abriram mão da liberdade total para que pudessem andar e expressar-se livremente. Pessoas que conforme explica Kant, são seres racionais, medidos por uma moral que os guia no convívio social agindo com ética e buscando sempre uma boa vida, com dignidade, para que possa haver um convívio harmonioso, seguro, tranquilo e feliz.

No entender Barretto (2013, p. 73):

Em cada pessoa reside, portanto, a humanidade, que se constitui no objeto de respeito a ser exigido de todos os outros homens. A dignidade se encontra no respeito antes de tudo que cada pessoa tem para consigo mesma, como pessoa em geral e como homem.

O cidadão, investido do Estado, busca o cumprimento do seu papel, como agente de polícia, amparado e cobrado pelo Estado, na sua atividade, usa dos princípios que o constituem como cidadão, questões culturais, que formam sua moral, que refletirão em suas ações, estas praticadas por dever, não em seu simples propósito, mas porque assim deve ser, e assim age com ética dentro dos limites que a lei impõe para que haja um desempenho satisfatório de seu trabalho.

Para Immanuel Kant (2007, p. 26):

Os homens conservam a sua vida conforme //ao dever, sem dúvida, mas não por dever. Em contraposição, quando as contrariedade e o desgosto sem esperança roubaram totalmente o gosto de viver; quando o infeliz, com fortaleza de alma, mais enfadado do que desalenta ou abatido, deseja a morte, e conserva contudo a vida sem a amar,



não por inclinação ao medo, mas por dever, então a sua máxima tem um conteúdo moral.

1.2 Direitos Fundamentais e Democracia

O positivismo jurídico define as leis como “uma totalidade de regras, normas ou declarações normativas que tem por objetivo regular a conduta humana e deriva todos os direitos a partir dessas regras”, assim define Costas Douzinas, em um pensamento sintético e preciso, mas com o objetivo de proteger e promover os direitos individuais e coletivos, em um sistema objetivo de regras que estabelecem subjetivamente as relações interpessoais sociais que são indiscutivelmente subordinadas a lei.

Para Douzinas, “Direitos estão analiticamente atrelados a comportamento governado por regras; regras criam direitos e direitos pertencem às pessoas, eles existem apenas com o apoio de um sujeito”, e complementa, “sem sujeitos as regras não fariam sentido algum” (Douzinas, 2009, pg.240), assim a sociedade sem regras para estabelecer o direito, seria o caos anterior ao contrato social, para o que foram estabelecidas leis para regular as relações, jurídicas ou não, existentes entre as pessoas.

Atualmente o direito deixou de ser um sistema fechado exercendo atividade reguladora de conflitos e garantindo direitos fundadores da atual ordem jurídica, assim Vicente de Paulo Barreto entende que “A peculiaridade do direito no estado democrático residiu em ter assumido uma função crítica, além de regular os conflitos interindividuais, função esta que atua como parâmetro valorativo e normativo na contínua avaliação dos mecanismos institucionais.” (Barreto, 2013, Pg.98).

A Democracia é consequência de uma vontade livre, com autonomia, considerando todas as pessoas como sujeito de direitos, sendo assim um instrumento para os direitos individuais, vinculada ao desenvolvimento de bons argumentos e da razão esclarecida, a razão na sociedade democrática, sempre voltada para o bem de todos e o interesse geral da sociedade. A Democracia tem um valor moral em si, conforme Immanuel Kant, hoje sustentada em um conjunto de direitos e liberdades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos integram o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, com a finalidade de unificar direitos e garantias ao ser humano, já conferidos a nível internacional, obtendo uma harmonia no trato da dignidade humana. Os Direitos Fundamentais têm a função de disseminar garantias a todos os cidadãos, nos limites da



soberania estatal, que, apoiados pelo conjunto jurídico vigente, busca efetivar as garantias constitucionais, de prevalência dos direitos humanos positivados no corpo constitucional.

Na República Federativa do Brasil temos a Constituição Federal, promulgada em 1988 através de uma Assembleia Nacional Constituinte, a qual constituiu um Estado Democrático de Direito, através da constituição, que reservou em seu texto princípios de direito inerentes a Dignidade da Pessoa Humana, e, distribuídos em seus diversos artigos Direitos Fundamentais, garantindo assim uma plenitude de direitos satisfativos ao bem estar da sociedade e do homem.

Para Costas Douzinas, os Direitos Humanos “[...] extraem sua força do sofrimento do passado e das injustiças do presente e atuam como parasitas no corpo dos no corpo dos direitos, ao consumir o hospedeiro e projetar um futuro a partir de uma história jurídica um tanto insípida.”, na medida em que começam a se distanciar de seus propósitos revolucionários iniciais, e passam a serem tratados como subterfúgios para representantes do Estado em almoços diplomáticos, motivo pelo qual “podemos estar inaugurando a época do fim dos direitos humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica”.

Em um sistema democrático onde tudo é concebível, e juridicamente possível, espera-se pelo “direito”, até mesmo onde não se vislumbra, pois a democracia chega a tal ponto de garantir até mesmo o que não pode viabilizar, assim compara-se tal dignidade, a pessoa do policial e a pessoa personificada. Em um ambiente social em que se pensa que tudo pode, e ao mesmo tempo nada pode, beira uma insegurança jurídica a tal nível, que o próprio legislador, talvez, não consiga acompanhar o processamento das leis, e assim aos poucos se esvai um entendimento linear sofre fatos, contudo a dignidade deve permanecer, pois é sempre a partir do bem estar do ser humano que novos direitos são criados, pois se fazem necessários.

A democracia é o governo do povo, exercido por seus representantes, que após eleitos representam o povo em suas opiniões, ações decidindo assim a direção social a ser tomada, sempre devendo pensar no bem estar comum a toda sociedade, e, em seu nome o direito a um mínimo existencial, uma espécie de soberania do ser humano em relação a seus anseios de proteção, psicológica e física.

Nesse sentido refere-se Paula Becker (2011, p. 06):

Direitos humanos são mais do que apenas uma componente da democracia. Eles são a pré-condição para o funcionamento de um sistema democrático. O desenvolvimento e a consolidação de direitos humanos é apenas possível, quando as pessoas vivem



numa democracia, porque só aí elas próprias concebem as suas leis e conseguem controlar publicamente os três poderes [...].

A busca pela proteção, exercida pelo ser humano desde épocas longínquas, sempre teve seu pilar de sustentação, para tomada de decisões, o não sofrimento do próprio ser, e apenso a este sentimento ocorreram as maiores guerras, os maiores massacres de seres humanos, as maiores barbáries inerentes a inércia de um pensar no semelhante, refletindo hodiernamente em direitos humanos e fundamentais, na dignidade da pessoa humana, pilar das sociedades democráticas.

Para Eugenio Raul Zafaroni (1997, p. 66):

Cada atrocidade foi cometida em nome da “humanidade e da “justiça”. Cada um dizia que queria “libertar” o homem (o “super-homem” criador do “mito democrático”, ou libertar todos os homens da exploração do capital ou do Estado). Cada ideologia tinha “sua” ideia do homem e, na medida em que a realizava, tudo estava justificado pela necessidade. Daí que nenhuma delas pudesse deter-se em obstáculos formais e se orientasse por seu próprio “direito natural”.

Neste aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 95):

[...]na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como “alfa e ômega” do sistema das liberdades constitucionais[...] nosso constitucionalismo, igualmente caracterizado por uma Constituição de cunho marcadamente compromissário, mas que – como já frisado – erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito[...].

Na busca pela liberdade o ser humano, em inúmeras vezes, foi capaz de sepultar seus próprios princípios de soberania e bem estar humano, e, sempre estes atos foram para ratificar sua característica humana, sua necessidade humana de afirmar sua humanidade. A democracia é o resultado desta afirmação de humanidade, uma liberdade intrínseca ao humano a sua capacidade cognitiva, expressa na razão, pois ao abrir mão do Estado de Natureza, e, escolher alguns do povo para sua representação, mostrou seu espírito coletivo humano.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos tratados no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, buscam uma satisfação relacionada a um mínimo existencial, necessário as satisfações básicas de toda pessoa pertencente a sociedade, amparada pela legal/soberania estatal, sempre buscando a efetiva garantia dos direitos inerentes a qualidade de “Pessoa Humana. Esta efetiva garantia, devido a muitos entendimentos, provenientes de vontades, costumes e mudanças sociais, pode afetar os meios para a satisfação de direitos imprescindíveis a Pessoa Humana e a tão almejada “PAZ SOCIAL”.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2013.
- BECHER, Paula. **O que é Democracia**. – KMF-CNOE & NOVA STELLA. Luanda 2011. Disponível em: <<http://www.library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/08202.pdf>>
- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, Editora, 2009.
- GUIMARÃES, Yuri da Silva. **Assédio Moral à Luz do Direito Militar: Forças Armadas**. Trabalho Final de Curso – Universidade Castelo Branco. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoYuriDMilitar.pdf>>
- KANT, Immanuel. **Fundamentação Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf> Acesso em: 30 Out. 2016.
- SARLETT, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- SCHNEIDER, Elmir Jorge. **Direitos Humanos, Atuação Policial e Violência**. Ijuí: UNIJUÍ, 2016.